



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087470-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ABJ ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, são agravados SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37.579

Agravo de Instrumento nº 2087470-64.2025.8.26.0000

Agravante: **ABJ Administradora de Bens e Participações**

Agravada: **Prefeitura Municipal de São Paulo**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança – Decisão que indefere a assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica – Holding – Acréscimo ao capital social da empresa superior a R\$1 Milhão, incompatível com a necessidade de concessão da benesse - Ausência de elementos que evidenciem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais – Súmula 481 do STJ - Decisão mantida – Recurso desprovido.

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, mandado de segurança¹ impetrado para afastar a cobrança de ITBI sobre a integralização de imóveis ao capital social da pessoa jurídica, indeferiu a assistência judiciária gratuita. A agravante alega possibilidade de concessão da benesse porquanto não reúne condições de arcar com as custas de despesas processuais, tratando-se de uma “Holding pura” que sequer possui conta bancária ou auferir receita, daí propugnando pela reforma da decisão (fls. 01/11). Recurso processado sem intimação da parte agravada.

Relatado.

O recurso não merece provimento.

À concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, em regra, não basta a juntada de simples declaração no sentido de que não dispõe de

¹ Valor da causa em março de 2025 R\$ 1.147.348,00

meios para custear a demanda, sendo necessária a demonstração da impossibilidade de arcar com os custos do processo, como tem se pronunciado o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS.

- 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 1.015.372/SP, entendeu que as entidades com ou sem fins lucrativos apenas fazem jus à concessão do benefício da justiça gratuita, na hipótese de comprovarem a impossibilidade de arcar com os encargos do processo.*
- 2. No caso, o Tribunal de origem indeferiu o benefício ao fundamento de que a assistência judiciária seria concedida exclusivamente à pessoa natural.*
- 3. É imprescindível o retorno dos autos à instância origem, a fim de que seja concedido prazo aos recorrentes para que comprovem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, ante a ausência de manifestação sobre os requisitos pelo acórdão recorrido.*
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1232616/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 12/11/2015)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. SÚMULA 481/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula 481/STJ). Não basta a simples afirmação da carência de meios, devendo ficar demonstrada a hipossuficiência.*
- 2. A alteração da conclusão de que a parte não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7).*
- 3. Não se pode considerar como fato notório algo que foi*

considerado como não provado pelo Tribunal de origem, nem se pode entender como demonstrada a precariedade financeira à base de outros julgados em que o benefício da justiça gratuita foi deferido à Agravante.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 330.979/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 28/10/2015).

No caso, os elementos trazidos são insuficientes à concessão da benesse, já que não demonstrada impossibilidade de suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo efetivo à sua subsistência ou finalidade para qual foi constituída a sociedade, sobretudo considerando seu capital social, elevado de R\$ 5.000,00 para R\$ 1.152.348,00 com a integralização de bens imóveis dos sócios objeto da impetração. Com efeito, o acréscimo considerável de patrimônio à pessoa jurídica é incompatível com a necessidade de concessão da benesse, conquanto sustente a ausência de movimentação financeira e receita nos últimos anos. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – INDEFERIMENTO. Decisão embargada que negou provimento ao agravo interno, mantida a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça. Prova dos autos incapaz de demonstrar a alegada hipossuficiência – Caso concreto em que a recorrente não demonstrou a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes da demanda – Não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da benesse. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – INOCORRÊNCIA – Acórdão combatido que não apresenta omissão, contradição ou obscuridade para o acolhimento dos embargos – Propósito de modificação do julgado – Inviabilidade. Decisão mantida. Embargos rejeitados. (TJSP;

Embargos de Declaração Cível 2257863-27.2022.8.26.0000;
Relator (a): LEONEL COSTA; Órgão Julgador: 8ª Câmara
de Direito Público; Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 30/03/2023; Data de Registro: 30/03/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita requerida pela agravante – Pleito de reforma da decisão – Não cabimento – Agravante que é pessoa jurídica de Direito Privado, em específico, uma sociedade de economia mista, que tem como objeto social a realização de atividades e serviços de caráter público, econômico e comercial, todas com fins lucrativos – Agravante que possui patrimônio próprio e capital social de R\$ 70.946.633,01 (setenta milhões, novecentos e quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e três reais e um centavo), bem como não apresentou resultado negativo no balanço patrimonial do ano de 2.020 – Agravante que não pode ser enquadrada na condição de necessitadas a que alude o art. 98 do CPC – Decisão mantida – AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2283580-75.2021.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022 - grifado).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita – Pessoa jurídica – Descabimento – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) sem fins lucrativos – Ausência de demonstração de impossibilidade financeira para fazer frente aos encargos processuais, ainda que possua apenas patrimônio social e não capital social – Precedentes jurisprudenciais – Súmula 481/STJ – Decisão mantida. 2. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2054128-04.2021.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/07/2021; Data de Registro: 29/07/2021 - grifado).

Daí por que, **nega-se provimento ao recurso.**
advertindo-se as partes quanto ao disposto no art. 1.026, §2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator